CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 049/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR, Comissão de Finanças e Orçamento - CFO e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei nº 033/2023, que "Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n. 2.657/2022, de 14 de dezembro de 2022".

RELATORES: Vereador João Marcos Macedo Silveira
Vereador Gilvan Antônio da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 033/2023, de autoria dos Vereadores Secretários/Relatores Gilvan Antônio da Silva – CLJR e CSPPMUC, João Marcos Macedo Silveira, que "Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n. 2.657/2022, de 14 de dezembro de 2022", protocolizado nesta Casa Legislativa em 14 de junho de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 2023.

Conforme justificativa, o Projeto de Lei pretende revogar a Lei nº 2.657/2022, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder doação de um terreno de propriedade do Município à Igreja Evangélica de Deus Ágape Novo Tempo de Pouso Alegre/MG.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica às fls. 10-11, apresentou Parecer nº 045/2023, protocolizado em 23 de junho de 2023, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 033/2023 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Assessoria Contábil à fl.12, apresentou Parecer nº 043/2023, favorável a continuidade do trâmite legislativo, manifestando que: "O referido projeto no tocante a parte contábil tem que ser analisada sua compatibilidade com o orçamento em execução e disponibilidade financeira, neste sentido o projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos arts 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> *"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*
> *Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".*

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Dispõe ainda o 55, 56, inciso XXII e 76 da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 55. Ao Prefeito compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."*
>
> *Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *XXII - administrar os bens do Município;"*
>
> *Art. 76. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços"*

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado não encontrará óbice legal para o seu devido trâmite.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em estudo atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 033/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, técnica legislativa e mérito.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2023.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR E CSPPMUC

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

PROTOCOLIZADO EM
04/07/2023 às 8:10 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI